

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 88, DE 2007

Recorre contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.216, de 2002.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A Deputada Luiza Erundina recorre de decisão da Presidência da Casa que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.216, de 2002, por ter sido rejeitado o Projeto de Lei nº 8.309, de 1986, que “Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.”

O Projeto da Deputada Luiza Erundina, que foi declarado prejudicado, reservava trinta por cento do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de participação das mulheres na atividade política e reservava ainda tempo da propaganda partidária para a mesma finalidade.

Sustenta a autora do recurso que a matéria de seu Projeto não foi incorporada no Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, elaborado pela Comissão de Especial de Reforma Política, nem foi objeto de votação pelo Plenário. Essa Comissão, por meio de suas proposições, teria se concentrado em listas partidárias e fidelidade partidária, não cuidando dos demais temas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado examinar as questões recursais, na forma do regimento, consoante a alínea *c* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Só se pode falar em prejudicialidade de uma proposição, se o seu conteúdo for idêntico ao de matéria rejeitada ou aprovada, nos termos das hipóteses previstas no art. 163 do Regimento Interno da Casa. Ora, o exame do Projeto de Lei nº 8.039-A, de 1986, e de seus apensos, do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, do Projeto de Lei nº 5.268-A, de 2001, mostra que, em nenhuma das proposições citadas, a destinação de parcela do fundo partidário para promoção das mulheres na política esteve na pauta.

Ora, se essa matéria não constou dos referidos Projetos, não havia como declarar a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.216, de 2002, como fez a Presidência desta Casa em 16 de agosto de 2007. O equívoco é patente, e deve, portanto, ser emendado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pelo provimento do Recurso nº 88, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator